



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000749/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-000.980 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RRA
Recorrente ARLETE APARECIDA GRECCO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 estão sujeitos à incidência do imposto de renda, juntamente com os juros e atualização monetária, no mês do recebimento ou crédito, devendo ser informados ainda na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira e Fernanda Melo Leal, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e redator designado

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Em 09/03/2010, foi interposto o pedido de restituição de fls. 3 a 14. Por meio do Despacho Decisório de fls. 40 e 41, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP indeferiu o pleito de fls. 3 a 14.

Em 16/05/2011 (fl.41), a Interessada tomou ciência do Despacho Decisório de fls. 40 e 41 e, em 26/05/2011, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 42 a 58, valendo-se de diversos argumentos para buscar guerdado direito a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente através de aplicação de tabela progressiva.

A DRJ Rio de Janeiro, no decorrer da análise dos fatos, deixa claro que o contribuinte não logrou êxito em comprovar as suas alegações, pelos motivos expostos no acórdão, de forma detalhada e fundamentada.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte repisa novamente nas mesmas questões levantadas na impugnação, buscando argumentos para aplicação da tabela progressiva para fins de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos - RRA

Conforme mencionado no relatório acima, o lançamento foi efetuado com base no fato de ter o contribuinte recebido rendimentos acumuladamente decorrentes de ação judicial.

Verifica-se, através da análise do processo e do acórdão da DRJ, que o contribuinte contesta a forma de tributação aplicada (ajuste anual). Pleiteia que seja aplicada a tabela progressiva mensal.

Restou bem claro, através da decisão muito bem fundamentada da DRJ, que A tributação no momento do recebimento, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, é expressamente determinada no art. 56 do RIR/1999, com base no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Assim, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser

deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Dessa forma, incabível realizar o cálculo nos moldes propostos pelo recorrente, restando correto o procedimento realizado pela fiscalização.

Como se vê, a regra é o regime de caixa, à qual também se encontram vinculados os rendimentos recebidos acumuladamente.

Vale destacar que não pode ser aplicado aos autos a regra de tributação do artigo 12A da Lei nº 7.713/1988, dispositivo que foi inserido pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010. O artigo 12A da Lei nº 7.713, de 1988, trata de um regime especial, pelo qual o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Entretanto, a tributação, sob essa modalidade, está restrita aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme esclarece o § 7º do citado artigo.

Assim sendo, verificando que os valores recebidos acumuladamente antes de 1º de janeiro de 2010 não se submetem ao regime especial do art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988, há que se aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente em 2006, em decorrência de decisão judicial, o regime de caixa do art. 12 daquele diploma legal.

Acrescente-se, como salientado na decisão a quo, que diferentemente do alegado pela Interessada, a Justiça do Trabalho determinou descontos fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (fls. 16 e 17), art. 46, caput e §2º.

Foi exatamente dessa maneira que a fonte pagadora no caso em tela procedeu, conforme se observa na DIRF de fls. 63 e 64. Vale esclarecer que não existiu nenhum provimento judicial ordenando a aplicação do regime de tributação do art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988. Tampouco houve descumprimento de decisão judicial pelo Despacho Decisório de fls. 40 e 41, nem essa decisão administrativa contém interpretação distinta da decisão da Justiça do Trabalho, não havendo, assim, que se cogitar de nenhuma hipótese de nulidade ou afronta à sentença transitada em julgado.

Por tudo o quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e manter o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Henrique Backes, redator designado.

Discordo do Relator em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Entendo que para os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme o judiciário vinha reconhecendo, entendimento que foi referendado como jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A PGFN, no uso da competência que lhe foi fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13/05/2009, que recomendou que “sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório (AD) PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais mencionadas.

Em 2010, Lei nº 12.350, de 2010, conversão da Medida Provisória nº 497, também de 2010, alterou o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, transpondo para a lei, o que judiciário já vinha reconhecendo.

Lei nº 12.350, de 2010, dispôs assim:

A Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Diante do exposto, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes